



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391885

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2057459-52.2025.8.26.0000

Relator(a): ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51658

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 119/125 que, nos autos do cumprimento de sentença, dentre outra, deferiu o pedido de intimação do credor fiduciário FIDC Residence Club, na pessoa de sua representante legal, para inequívoca ciência acerca da presente ação e das medidas ora deferidas e também para que, no prazo de 15 dias, (i) explicita o domicílio bancário dos recebíveis decorrentes do empreendimento em tela, juntando os documentos e demonstrativos contábeis pertinentes; (ii) preste informações pormenorizadas sobre as transações firmadas com a parte executada e partes relacionadas, juntando os respectivos instrumentos e aditivos registrados ou não,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente no tocante às garantias reais; (iii) qualificar os cotistas que compõe o bloco de controle.

Sustenta o agravante, em síntese, que se trata de determinação excessiva, que representa ilegal quebra do sigilo bancário do Agravante, determina a apresentação de documentos sigilosos e sensíveis e indica que a execução prosseguirá sobre bens que não mais integram a esfera patrimonial da VCI. Aduz que o FIDC não é réu, executado ou signatário do acordo firmado entre a VCI e o CCRAS. Afirma que esse e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, sem o prévio esclarecimento do alcance da pretensão, não cabe ordem de exibição de documentos contra parte que, apesar de não integrar o processo, possa ser afetada pelas decisões proferidas a partir das informações fornecidas. Assevera que as determinações implicam em verdadeira quebra de sigilo bancário do FIDC, o que é vedado por lei. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Conforme se verifica da petição de fls. 1893, a agravante informou ter cumprido integralmente a determinação judicial e a consequente perda de objeto do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência do exposto, nos termos do artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso, ante a perda de seu objeto.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator